



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000126/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.684 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente EGA - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2003

SALDO CREDOR DE CAIXA. EXAME DA PROVA. EXIGÊNCIA AFASTADA.

Ao efetuar o lançamento presumindo omissão de receita a partir do saldo credor de caixa, a autoridade fiscal não se ateve ao fato de que nas mesmas datas em que apurou a presunção de omissão de receita a fiscalizada realizou-se resgates de aplicações financeiras, devidamente contabilizados e comprovados por meio dos extratos bancários que foram juntados aos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A autuação a partir de depósito bancário de origem não comprovada só subsiste quando a autoridade fiscal individualiza os depósitos que considera não comprovados, permitindo que o autuado apresente defesa individualizada e o julgador, igualmente, de forma individualizada, aprecie as provas e emita juízo de valor em relação a cada depósito creditado em conta bancária.

Mesmo tendo por base o confronto do Livro-Caixa e os valores creditados nas contas bancárias, a autuação deve individualizar, ainda que por meio de planilhas, cada um dos depósitos bancários que considerar não justificados. Da forma com que foi feita a autuação nestes autos, conforme verificado exemplificativamente em relação ao mês de janeiro de 2001, nem mesmo no exame dos extratos bancários é possível identificar qual valor foi considerado não justificado.

Assim, salvo em relação ao depósito de R\$ 13.222.500,00, que foi o único tributado no mês de abril de 2001, passível de identificação nos extratos bancários, em relação aos demais valores lançados a este título é de se reconhecer a nulidade da autuação por descrição inadequada dos fatos, restando prejudicados os demais argumentos suscitados pela recorrente.

DEPÓSITO BANCÁRIO. VALOR DE R\$ 13.222.500,00. INDIVIDUALIZAÇÃO RECONHECIDA POR SE TRATAR DO ÚNICO VALOR LANÇADO NO MÊS DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RELAÇÃO A ESTE PONTO. EXAME DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO

No momento em que no mês de abril de 2001 se tem o lançamento de um único valor a título de depósito bancário, perfeitamente identificado pela autuada, resulta preenchido o requisito de descrição individualizada. Preliminar de nulidade, em relação a este ponto, que é afastada.

Quanto ao mérito, neste ponto, ficou demonstrado nos autos que a fiscalizada tem por objeto cobrança e administração de ativos e que por força de contrato, com tal finalidade, que possui com uma de suas clientes, por conta e ordem desta, depositou em sua conta bancária e passou a administrar tais recursos, não se caracterizando dito valor como receita da fiscalizada e sim recursos de terceiros recebidos e administrados pela autuada. Escritura pública, acordo judicial homologado e cópia dos cheques comprovando que os mesmos se constituem em receita de cliente da autuada são provas suficientes destinadas a comprovar a origem e propriedade dos recursos.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O presente processo, pelo que se verifica do auto de infração cuja cópia consta a partir da fl. 36, trata de lançamento exigindo IRPJ, CSLL PIS e Cofins em razão de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa no ano-calendário de 2001 e depósitos bancários nos anos-calendário de 2001 e 2003, cujos valores constam indicados no item 001 da autuação (fl. 38).

O demonstrativo do saldo credor de caixa consta da fl. 210 da numeração digitalizada, que corresponde à fl. 92 da numeração manual, assim identificado:

Demonstrativo saldo credor de caixa - Ano calendário de 2001	
Fevereiro	160.040,47
Março	168.517,71
Total 1º Trimestre	238.558,18
junho	308.032,43
Total 2º Trimestre	308.032,43
Agosto	402.894,81
setembro	102.187,89
Total 3º trimestre	505.082,70
1) A autoridade fiscal indica que são valores extraídos do Livro Caixa	

Quanto aos depósitos bancários, em relação ao ano de 2001, transcrevo o seguinte quadro extraído do acórdão da lavra da Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, ocasião em que o processo esteve em pauta e foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre a documentação apresentada em relação aos depósitos bancários considerados não comprovados:

Meses do ano de 2001	Valor mensal dos depósitos	Valor excluído pela DRJ	Valor da omissão em discussão
janeiro	32.999,98		33.999,98
fevereiro	243.701,40		243.701,40
março	3.903,79	3.903,79	-
abril	13.222.500,00		13.222.500,00
maio	10.000,00	10.000,00	-

No que diz respeito ao ano-calendário de 2003, em relação aos depósitos bancários, considerou-se a soma mensal, conforme planilha de fls. 212, que corresponde à fl. 96 da numeração manual, que segue transcrita:

PERÍODO	VALOR DEPÓSITO (1)	VALOR COMPROV. (2)	DIFERENÇA (1-2)
Janeiro	2.142.232,91	1.184.859,89	957.373,02
Fevereiro	999.562,83	349.685,01	649.877,82
Março	632.491,90	177.004,29	455.487,61
		Tot/1º trim/2003.....	2.062.738,45
Abril	324.192,59	197.238,79	126.953,80
Maio	592.199,88	159.750,61	432.449,27
Junho	541.964,96	122.731,56	419.233,40
		Tot/2ºtrim/2003.....	978.636,47
Julho	561.324,03	83.812,25	477.511,78
Agosto	410.519,04	49.023,58	361.495,46
Setembro	1.335.134,23	400.854,14	934.280,09
		Tot/3º trim/2003.....	1.773.287,33
Outubro	838.285,68	557.929,17	280.356,51
Novembro	916.295,51	696.049,42	220.246,09
Dezembro	692.277,33	309.782,68	382.494,65
		Tot/4º trim/2003.....	883.097,25

O valor da base de cálculo e data dos respectivos fatos geradores consta discriminado às fls. 38 e 39, sendo que o lucro foi apurado com base no regime do lucro presumido. Quanto à alíquota aplicável calculou-se 32% para a apuração do valor tributável do IRPJ e depois se aplicou a alíquota de 15% mais a alíquota do adicional. Para a CSLL apurou-se o valor tributável, com o coeficiente de 12% e alíquota de 8% (em 2001) e mais adicional e alíquota de 9% (em 2003).

Para o PIS e a Cofins a apuração deu-se de forma mensal, conforme determina a legislação aplicável a estes tributos.

À fl. 134 há o comprovante de entrega de 10 (dez) anexos indicados como "comprovantes das origens dos depósitos bancários dos meses de março a dezembro" e pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos demais documentos, o que foi deferido conforme despacho de fls. 136

A exigência do crédito tributário deu-se com multa de 75% (setenta e cinco por cento) e foi notificada à autuada em 06/02/2006 (fl. 772), sendo que do Termo de Verificação Fiscal que consta das fls. 760/768 transcrevo os seguintes pontos:

(i) a fiscalizada apresentou parte dos documentos relativamente à comprovação dos depósitos bancários, informando que os valores depositados se referem a recebimentos por conta e ordem das empresas do Grupo OK, conforme contrato de prestação de serviços - anexos às fls. 231/239, que compreendem as seguintes atividades pactuadas: (item 12 do TVF);

- a) recebimento de prestações mensais através dos carnês de pagamento e cobrança bancária;
- b) elaboração de relatórios sobre movimentação de recursos;
- c) aplicação dos recursos visando obter a melhor rentabilidade sobre os valores disponíveis.

(ii) após análise constatou-se que, de fato, eles se referem a valores recebidos por conta e ordem das empresas contratantes, e há compatibilização dos valores recebidos com o objeto dos contratos, porque se tratam, basicamente, de recebimentos de prestações mensais, documentos anexos às fls. 209 a 230.

(iii) não obstante os depósitos bancários não comprovados, que são os de maiores valores, não guardam qualquer relação com o objeto dos contratos referidos. Ademais, a origem de diversos valores não foi comprovada por nenhuma empresa do grupo, nem pelas contratantes e nem pelas contratadas (item 14 do TVF);

(iv) portanto, excluindo-se os valores comprovados remanesce as diferenças apuradas no demonstrativo anexo às fls. 92 a 116. Ressalta-se a título de exemplo o cheque no valor de R\$ 13.222.500,00 depositado no BankBoston (item 14 do TVF);

(v) o lançamento não está amparado somente em extratos bancários, ampara-se, sobretudo, na escrituração do Livro Caixa, pois os recebimentos escriturados não foram declarados e nem tampouco tiveram suas origens comprovadas. Ora, a informação de que todos

os valores foram recebidos por conta e ordem de empresas interligadas não pode prosperar (item 19 do TVF);

(vi) após exame dos documentos apresentados excluiu-se os valores comprovados e apurou-se as diferenças não comprovadas, bem como o saldo credor de caixa, conforme demonstrativos anexo às fls. 92 a 96 (esta numeração corresponde às fls. 204 a 212 da numeração digitalizada);

(vii) Sobre o recebimento de alugueis, afirma a fiscalização que conforme contratos firmados com os locatários mencionados. Considerando que o lançamento efetuado engloba a movimentação financeira, que não teve a sua origem comprovada, deixou-se de lançar especificamente, esses recebimentos de alugueis, por já integrarem a movimentação financeira de forma global.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 792 a 884, acompanhada dos documentos de fls. 885 a 1505, sustentando a insubsistência do lançamento.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 1508/1522, deu parcial provimento para excluir parte dos valores objeto do lançamento¹, sendo que o acórdão recorrido encontra-se alicerçado nos seguintes fundamentos:

- a) Sobre o saldo credor de caixa, registrou a Turma Julgadora que as alegações da contribuinte não avaliam especificamente o que foi o objeto de autuação, pois a cópia do livro caixa de fl. 99/100 demonstra cabalmente que o caixa estava estourado.
- b) Quanto à infração de omissão de receitas relacionada com depósitos bancários, a Turma Julgadora levou em conta que parece que a contribuinte trouxe a mesma documentação não aceita pela fiscalização. Na documentação não está claro o nexos dos depósitos com os contratos, pois, não se identifica as operações correspondentes, não há notas fiscais e os valores não estão identificados. Ademais, o referido contrato é com a pessoa física Cleucy Meireles de Oliveira. Neste ponto, manteve as infrações por insuficiência de comprovação;
- c) Com relação a erros materiais a Turma Julgadora reconheceu erro de digitação e valor lançado em duplicidade. Ambos de pequeno valor.
- d) Não acatou o valor de R\$ 15.000,00, por não haver nenhuma evidência de que a fiscalização aceitou tal valor, muito pelo contrário, pois, foi lançado. Considerou a documentação acostada não convincente.

Intimada por edital (fl. 1.564) datado de 33/10/2006, em 08/11/2006 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 1.570/1.651, sendo que neste aspecto, para efeitos de relatório, sigo o quanto consta da decisão deste colegiado quando converteu o julgamento em diligência:

- Alega que a Turma Julgadora deixou de considerar elementos de prova e olvidou-se em apreciar em sua integralidade, as razões apresentadas maculando ao acórdão. Assim, pede a nulidade da decisão de primeira instância.

¹ Os valores excluídos foram: R\$ 3.903,79 referente a ao mês de fevereiro e de R\$ 10.000,00 correspondente ao mês de abril de 2001.
Documento assinado digitalmente por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, em 08/07/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

- Aponta nulidade relativa à inadequação da capitulação legal utilizada pela autoridade fiscal. Esta teria baseado a autuação apenas no art. 528 do RIR/99 que não trata de nenhuma das infrações imputadas à recorrente. Entende que a fiscalização, quando muito, poderia ter utilizado o art. 281, I, do RIR/99, que trata especificamente da omissão de receita mediante a existência de saldo credor de caixa, numa outra espécie e metodologia de apuração de eventual infração.

- Também a suposta omissão derivada de supostos depósitos bancários de origem não comprovada não está expressamente delineada no art. 528 do RIR, além do mais, a origem dos depósitos teria sido comprovada.

- Diz ser flagrante a inadequação da capitulação legal aos fatos utilizados como fundamento à lavratura do auto de infração, ainda mais se levar-se em conta a premissa inafastável, admitida pela fiscalização, de que todos os depósitos foram escriturados no livro caixa. Assim, seria impossível identificar-se a forma utilizada pela fiscalização para apuração da receita bruta conhecida, não tendo sido apontado qualquer permissivo legal para utilização de depósitos bancários para a sua apuração. Cita acórdão CSRF 0104.996.

- Alega que as disposições do art. 528 não comportam presunção de qualquer espécie, sendo ilícito à fiscalização utilizá-lo em situações em que não comprova, efetivamente, a ocorrência de omissão de receitas e que não se pode pretender com esse artigo, a inversão do ônus da prova. Diz que diante da não capitulação de presunção legal no corpo dos autos é do fisco o ônus da prova. Afirma terem sido desrespeitados o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88, além do princípio da estrita legalidade que rege o sistema tributário e o art. 142 do CTN.

- Também alega que por ser optante do regime do lucro presumido, caberia à fiscalização, de acordo com a capitulação legal adotada, seguir o regime de apuração do imposto pelo qual optou o contribuinte, aplicando-se os percentuais estabelecidos em lei e apurando o imposto devido, mas que isso não ocorreu. Transcreve o art. 24 da Lei 9.249/95.

- Argumenta que a aplicação da alíquota do imposto diretamente sobre as receitas que supostamente foram omitidas, mormente, em se tratando de depósitos bancários, macula por completo o lançamento, à medida em que está sendo imposto ao contribuinte a tributação reconhecidamente gravosa diante dos fatos que sequer teriam sido comprovados pela fiscalização.

- Entende que houve falta de subsunção dos fatos à norma supostamente infringida, a utilização de capitulação inadequada, falta de instrução probatória, ausência de conexão entre o lançamento, o fundamento da autuação e da metodologia aplicada, que ensejariam todos a nulidade dos autos.

- Consigna que em obediência aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, deve ser de plano afastada a tributação apurada com base em receita bruta supostamente omitida.

- Argumenta que se operou a decadência do direito de o fisco lançar qualquer crédito tributário relacionado a janeiro de 2001. (ciência dos autos em 06.02.2006).

- Sobre a infração de saldo credor de caixa diz que a Turma Julgadora não apreciou essa matéria, pois limitou-se a dizer que “as alegações da contribuinte não vão em

cima do que foi objeto de autuação, pois a cópia do livro caixa fl. 99/100 demonstra cabalmente que o caixa estava estourado” Aduz que a fiscalização às fls. 95 dos autos traz planilha demonstrativa da suposta ocorrência de saldo credor de caixa, nos períodos de fevereiro, março, junho, agosto e setembro de 2001.

- No tocante ao mês de fevereiro de 2001, a fiscalização aponta o valor de R\$ 160.040,47, a título de saldo credor no período. Referido lançamento é do dia 19.02.2001. A autoridade fiscal não teria se atentado de que na mesma data, houve o resgate de aplicação financeira no valor de R\$ 300.000,00, conforme demonstraria o lançamento efetuado na linha subsequente a do lançamento relativo ao suposto saldo credor de caixa e o extrato bancário que demonstra o efetivo resgate da aplicação financeira (fls. 172). Dessa maneira, a situação final verificada no dia mencionado foi saldo devedor no valor de R\$ 139.959,53.

- Quanto ao mês de março, a fiscalização aponta o valor de R\$ 168.517,71 relativo ao dia 12.03.2001. Também a fiscalização não considerou resgate de aplicação financeira realizado pela recorrente no valor de R\$ 200 mil, conforme lançamento efetuado no livro caixa e o extrato bancário de fls. 173, sendo que ao final do dia a situação do caixa era de saldo negativo no valor de R\$ 31.482,29.

- Também no mês de junho teria ocorrido saldo credor de caixa em 29.06.2001, no valor de R\$ 308.032,43. Na mesma data, houve o resgate de duas aplicações financeiras nos montantes de R\$ 327 mil e R\$ 11 mil respectivamente, apontadas no livro caixa da recorrente e devidamente comprovadas pelos extratos bancários anexados às fls. 180 dos autos. Assim, a situação final a ser considerada é de saldo negativo de R\$ 29.967,57.

- Em agosto de 2001 teria ocorrido saldo credor de caixa no valor de R\$ 402.894,81, em 21 de agosto. Também nessa data ocorreu resgate de aplicações financeiras no montante de R\$ 116.000,00, R\$ 287.500,00, R\$ 94.700,00, de forma que o saldo final foi devedor no valor de R\$ 95.305,19. A situação está comprovada pelos lançamentos efetuados em livro caixa às fls. 110 e 111 e extrato bancário às fls. 183 dos autos.

- Quanto ao saldo credor do mês de setembro no valor de R\$ 102.187,89, refere-se ao dia 27. Também nessa data ocorreu resgate de aplicação financeira no valor de R\$ 135.000,00, de maneira que o saldo final foi de R\$ 32.812,11 negativo.

- Restando comprovada a inexistência de saldo credor de caixa, o lançamento deveria ser neste ponto, e por mais esta razão, cancelado, ou ao menos que seja determinada diligência para que sejam efetuadas as verificações da documentação comprobatória das alegações da recorrente que não foram feitas pela decisão recorrida, bem como dos documentos juntados no anexo 6 dos documentos anexados ao recurso.

- Sobre a infração de omissão de receitas relacionada com depósitos bancários Argumenta que seu objetivo social é a prestação de serviços técnicos e especializados compreendidos pelo planejamento e consultoria econômica e financeira, bem como, assessoria técnica e de gestão a empresas em geral e pessoas físicas, cobranças em geral, por conta e ordem de terceiros, e gerenciamento e gestão de ativos, recebíveis e bens patrimoniais, conforme contrato social.

- Para o exercício de seu objetivo social firmou diversos contratos de prestação de serviços com empresas do Grupo Econômico e parcerias, tais como, Grupo OK Construções e Empreendimentos (fls. 232/239), Sra. Cleucy Meireles de Oliveira, Lino Martins

Pinto (fls. 708/710), Brasiliense Futebol Clube (fls. 711/714), entre outras. Sua atividade consiste basicamente, em receber os recursos, por conta e ordem das empresas contratantes e administrá-los.

- Tal atividade teria sido plenamente reconhecida pela autoridade fiscal, conforme apontado no item 13 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, onde restou consignado inclusive, que os valores recebidos o são por conta e ordem de terceiros e são compatíveis com os contratos firmados.

- Entende ter comprovado a origem dos valores depositados em sua conta corrente, pois, como demonstrado, tais valores referem-se a recebimentos efetuados por conta e ordem de terceiros. Assim, não existiria a possibilidade de lançamento ou sua manutenção em razão de origem não comprovada, já que a origem dos recursos foi pela própria fiscalização reconhecidamente comprovada. Ainda, pequena parte remanescente foi a posteriori, quando da apresentação da impugnação devidamente comprovada; Sobre este aspecto, deveria a decisão recorrida ter se fundamentado no mesmo critério do autuante ao aceitar documentos comprobatórios, sob pena de tornar insubsistente o lançamento. Assim, deveria ter analisado os documentos juntados que comprovariam a origem dos recursos recebidos por conta e ordem de terceiros.

- Com relação ao valor de R\$13.222.500,00, se trata de valor recebido por ordem da empresa do Grupo OK Construções e Incorporações S/A decorrente de contrato de gestão de recursos firmado por tal empresa e a recorrente. Tal valor decorre do cumprimento de obrigação prevista em escritura pública, decorrente de condenação judicial, na qual a empresa BASF S/A foi condenada a pagar ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A a quantia estipulada na cláusula 5ª da escritura pública (DOC anexo). Nesse sentido, considerando-se as retenções devidas pela legislação do imposto sobre a renda, o valor líquido do pagamento passou a ser o suprarreferido.

- Apresenta cópia dos cheques, sendo um de R\$ 13.072.500,00 (fls. 721) e outro de R\$ 150 mil ambos nominais ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A.

- Entende ter comprovado que os depósitos decorrem de pagamento efetuado ao Grupo OK, em razão do contrato de gestão de recursos firmado com a recorrente, depositados em conta-corrente.

-Tais valores foram registrados nos livros contábeis e não foram omitidos.

- Ressalta que o recebimento por conta e ordem não representa receita tributável.

- De outra parte, como já apontado na impugnação, o montante de R\$ 1.581.702,20 foi recebido pela recorrente em decorrência do contrato de gestão de recursos firmado com a Sra. Cleucy Meireles de Oliveira (fls. 692/708), cabendo à recorrente os recebimentos de valores relativos a rendimentos de sua atividade rural. Juntou ao presente cópia da ficha de declaração de rendimentos da Sra. Cleucy relativa à atividade rural. Entende ter demonstrado a origem do depósito.

- Também considera comprovado o valor de R\$ 2.406.203,91 que decorreria de recebimentos efetuados em nome do Sr. Lino Martins Pinto, de valores relativos à sua atividade rural conforme comprovaria a documentação que anexou, onde se verifica que

mensalmente era elaborada informação relativa aos valores a serem recebidos por conta e ordem pela recorrente.

- Informa que o restante dos valores recebidos nos anos de 2001 e 2003, cuja origem supostamente não teria sido identificada, corresponde a pagamentos recebidos por conta e ordem de terceiros, em sua grande maioria por conta de contrato firmado com a empresa Grupo OK Construtora e Incorporadora. Nesse sentido acosta o anexo 5. Traz aos autos planilhas demonstrativas dos valores recebidos mês a mês, por conta dos contratos firmados com seus clientes, devidamente acompanhadas dos recibos emitidos pela recorrente em razão do recebimento efetuado, e em razão dos borderôs devidamente autenticados relativos a recebimentos efetuados em nome do Grupo Ok Construtora e Incorporadora. Integra o anexo 5, documentos das empresas contratantes do recorrente mencionado, inclusive a origem dos valores que deveriam ser recebidos pela recorrente por conta e ordem. Aduz que tais valores, inclusive, estão relacionados às notas fiscais e recibos de cobrança que lhes deram origem.

- Conclui que restou sem comprovação, o montante de R\$ 200 mil, que corresponde a parte dos recebimentos por conta e ordem, inferiores a R\$ 5 mil. Tais valores não foram comprovados em razão do requerido pela fiscalização, como observado na resposta à intimação ofertada em 20.01.2006, como mencionado nos fatos, não obstante, caso entendam necessário, em eventual diligência, se requisitado pela fiscalização, a recorrente se prontifica a demonstrar também a origem desses valores.

O processo esteve em pauta na sessão de 29 de junho de 2011, com a relatoria da Conselheira e Presidente Albertina Silva Santos de Lima, ocasião em que foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse se a documentação apresentada com o recurso voluntário comprova a origem do depósito bancário, realizando para tanto, as diligências que forem necessárias, inclusive deve ser verificado o resultado da apuração de que trata o Ofício nº 2.194, de 01.12.2003, expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, de fls. 65/66 dirigido ao Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, em relação ao depósito no valor de R\$ 13.222.500,00.

A autoridade fiscal deve-se manifestar também, se em relação aos demais depósitos individualizados do ano-calendário de 2001, se a documentação apresentada com a impugnação, recurso e aditamento ao recurso comprova ou não a origem dos recursos, bem como, deve informar quais os valores dos depósitos do mês de janeiro de 2001 estão sendo questionados, e se a documentação apresentada comprova sua origem.

Também, deve-se manifestar sobre a afirmação da recorrente, na resposta a uma das intimações, fls. 210/211, de que somente deveria comprovar valores de depósitos acima de R\$ 5.000,00.

Tendo em vista que está em discussão também a preliminar de decadência relativa ao fato gerador de 01/2001, a autoridade fiscal deve informar se para o fato gerador de janeiro de 2001, houve pagamentos das contribuições para o PIS e Cofins.

Do relatório da diligência:

O relatório da diligência consta das fls. 2.714/2718 e não emitiu parecer conclusivo. Quanto ao valor de R\$ 13.222.500,00 diz textualmente:

No que se refere a este valor, é oportuno ressaltar que a apresentação da respectiva documentação relativa a origem dos recursos, processou-se apenas na fase de recurso voluntário (fls. 932/945), correspondente ao crédito bancário junto ao BANKBOSTON em conta corrente da diligenciada, vinculando ao integral cumprimento das obrigações constantes da Escritura Pública de Transação Sob Condição Suspensiva lavrada no 7º Tabelião de Notas da Capital São Paulo – Estado de São Paulo, em 16/04/2001, relacionada a indenização paga pela BASF S.A, tendo como beneficiário o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. (fl. 2718).

A escritura em apreciação foi homologada por Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da sentença de 18/04/2001 (fl. 944).

A parte interessada foi intimada do relatório da diligência em 27/02/2013 (fl. 2720), sendo que em 08/03/2013 solicitou cópia a partir da fl. 1291 do processo, recebendo-as em 11/03/2013.

A fl. 2646 consta petição protocolizada em 03/07/2009, datada de partir da fl. 2746 consta o anexo I, com os Cadernos de 01 a 13, com a juntada de inúmeros documentos, os quais analisarei, se pertinentes, no decorrer do voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, relator

O recurso manuseado pela parte interessada está previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, encontra-se devidamente fundamentado e foi interposto por quem tem interesse ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Como adiantado no relatório, são dois itens de autuação: omissão de receitas por depósitos bancários de origem não identificada e omissão de receitas por saldo credor de caixa, lançamentos relativos aos anos de 2001 e 2003, sendo que para 2003 o lançamento é exclusivamente relacionado à presunção de omissão de receitas por depósitos bancários.

Início o exame da matéria pela infração correspondente ao saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro, março, junho, agosto e setembro de 2001, nos valores de R\$ 160.040,47; R\$ 168.517,71; R\$ 308.032,43; R\$ 402.894,81 e R\$ 102.187,89, respectivamente, apontados à fl. 210 da numeração digitalizada, que corresponde à fl. 92 da numeração manual.

Em relação a este ponto, alega a recorrente que nas mesmas datas em que teria ocorrido o alegado estouro do caixa houve o resgate de aplicações financeiras que não foram consideradas pela fiscalização. Tais resgates de aplicações financeiras seriam determinantes para o afastamento da presunção legal de omissão de receitas e encontram-se devidamente contabilizados e materialmente comprovados por meio da análise dos extratos bancários.

Pois bem, partindo-se dos mesmos elementos de prova da fiscalização às fls. 100, 106, 110 e 111, ou seja, do livro caixa, em cotejo com os extratos de fls. 172, 173, 180, 183 e 185, verifica-se que o estouro de caixa não ocorreu. Neste sentido, elaboro a seguinte planilha demonstrativa:

Período	Saldo credor	Livro Caixa Fl. digitalizada/ fl. numerada à mão.	Valor do resgate de aplicação Financeira	Posição do Caixa após resgate	Escrituração do resgate de aplicação financeira no livro caixa	Extrato bancário que comprova o resgate
02/2001	-160.040,47	Fls. 100/220	300.000,00	139.959,53	Fls. 100	Fls. 172 ou 364
03/2001	-168.517,71	Fls. 100/220	200.000,00	31.482,29	Fls. 100	Fls. 173
06/2001	-308.032,43	Fls. 106/232	327.000,00	18.967,57	Fls. 106	Fls. 180
08/2001	-402.894,81	Fls. 110/240	116.000,00 287.000,00 94.700,00	95.305,00	Fls. 110/111	Fls. 183
09/2001	-102.187,89	Fls. 111/242	135.000,00	32.812,11	Fls. 111	Fls. 185

No tocante ao mês de fevereiro de 2001, por exemplo, a fiscalização aponta o valor de R\$ 160.040,47, a título de saldo credor no período. Referido lançamento é do dia 19.02.2001. A autoridade fiscal não se ateu de que na mesma data houve o resgate de

aplicação financeira no valor de R\$ 300.000,00, cujo lançamento foi efetuado na linha subsequente do Livro Caixa. O extrato bancário de fl. 364 (numeração digitalizada) comprova a materialidade desta operação, conforme fotocópias que seguem:

LIVRO CAIXA				
EMPRESA: Ega Administração, Participação e Serviços Ltda				
16/02/01	VALOR REF. DEPOSITO N/DATA	104,07		-22.350,07
16/02/01	VALOR REF. TRANSF N/DATA		70.000,00	-92.350,07
19/02/01	VALOR REF. TRANSF N/DATA		50.000,00	-142.350,07
19/02/01	VALOR REF. TRANSF N/DATA		17.690,40	-160.040,47
19/02/01	VALOR REF. RESGATE APLIC.	300.000,00		139.959,53
16	TARIFA SOBRE SALDO EXCEDIDO *	66364641	15,00	
16	DEBITO DA CPMF	66268243	470,97	
19	FUNDO MAXI DI	66485741		98.844,87-
			300.000,00	

No que diz respeito ao mês de março a fiscalização aponta o valor de R\$ 168.517,71 relativo ao dia 12.03.2001. Aqui a fiscalização também não considerou o resgate de aplicação financeira realizado pela recorrente no valor de R\$ 200 mil, conforme lançamento efetuado no livro caixa à fl. 100 que corresponde à fl. 220 da numeração digitalizada e o extrato bancário de fl. 173 da numeração manual ou 366 da numeração digitalizada. Assim, ao final do dia a situação do caixa era de saldo negativo no valor de R\$ 31.482,29, conforme quadros que seguem.

12/03/01	VALOR REF. DEPOSITO N/DATA	3.903,78	✓ (-)	10.639,41
12/03/01	VALOR REF. TRANSF N/DATA		31.710,75	-21.071,34
12/03/01	VALOR REF. TRANSF N/DATA		147.446,37	-168.517,71
12/03/01	VALOR REF. RESGATE APLIC.	200.000,00		31.482,29
12	FUNDO MAXI DI	* 68582951	200.000,00	
12	COBRANCA	68455066	3.903,78	
12	TARIFA S/ EMISSAO DE DOC	* 68570011	40,00	
12	EMISSAO DE DOC(S)	* 68463795	31.710,75	
12	EMISSAO DE DOC(S)	* 68463778	147.446,37	
12	COBRANCA	* 68593648	5,60	22.484,45

Os documentos existentes nos autos, à semelhança das reproduções acima, sintetizados, comprovam que não ocorreu, nas datas indicadas pela autoridade fiscal, situação que caracteriza saldo credor de caixa. Neste sentido, corretos os fundamentos da recorrente quando diz:

- Também no mês de junho teria ocorrido saldo credor de caixa em 29.06.2001, no valor de R\$ 308.032,43. Na mesma data, houve o resgate de duas aplicações financeiras nos montantes de R\$ 327 mil e R\$ 11 mil respectivamente, apontadas no livro caixa da recorrente e devidamente comprovadas pelos extratos bancários anexados às fls. 180 dos autos. Assim, a situação final a ser considerada é de saldo negativo de R\$ 29.967,57.

- Em agosto de 2001 teria ocorrido saldo credor de caixa no valor de R\$ 402.894,81, em 21 de agosto. Também nessa data ocorreu resgate de aplicações financeiras no montante de R\$ 116.000,00, R\$ 287.500,00, R\$ 94.700,00, de forma que o saldo final foi devedor no valor de R\$ 95.305,19. A situação está comprovada pelos lançamentos efetuados em livro caixa às fls. 110 e 111 e extrato bancário às fls. 183 dos autos.

- Quanto ao saldo credor do mês de setembro no valor de R\$ 102.187,89, refere-se ao dia 27. Também nessa data ocorreu resgate de aplicação financeira no valor de R\$ 135.000,00, de maneira que o saldo final foi de R\$ 32.812,11 negativo.

Na sessão do mês de abril de 2014, quando o processo esteve em pauta, após leitura da minuta de voto que disponibilizei no sistema, o ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, se reportando ao demonstrativo indicado à fl. 210, que cita os meses de fevereiro, março, junho, agosto e setembro de 2001, apontou não haver saldo credor de caixa nas datas que analisei. No entanto, examinando o Livro Caixa, há indicativo de saldo credor de caixa, nestes mesmos períodos de apuração, em razão de outros lançamentos indicados em outras datas.

O processo saiu com vista ao Conselheiro Fernando Brasil e, neste período tratei de reanalisar o ponto indicado e mantenho a posição anterior.

Ao descrever a infração (fl. 38) a autoridade fiscal o faz com a seguinte acusação:

"Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, no ano-calendário de 2001, conforme detalhamento no termo de encerramento fiscal que passa a fazer parte integrante deste auto de infração."

O termo de encerramento a que se refere a autoridade fiscal consta das fls. 750 e seguintes e, quanto à omissão do saldo credor de caixa, à fl. 767, letra "c", destacou textualmente:

c) Os livros Caixa, referentes ao ano-calendário de 2001, apresentam saldos credor, nos meses de: fevereiro, março, junho, agosto e setembro, conforme se observa das fls. 100, 106, 110/111 que caracteriza, por presunção legal, omissão de receitas.

Porém, quando se analisa as planilhas acima indicadas, verifica-se que o saldo credor de caixa foi apurado em razão de fatos (pagamentos) com grandeza de valores indicados no dia 19 de fevereiro, 12 de março, 29 de junho, 21 de agosto e 27 de setembro, de 2001. Quando se alteram as datas e os pagamentos (despesas) que teriam gerado o suposto saldo credor de caixa, tenho que se está imputando novo fato, tanto o é que neste caso tem-se um novo pagamento que em nada se relaciona com o anterior, nem no que diz respeito à finalidade, ao valor e à data. Por entender que não é possível alterar a descrição dos fatos, mantenho o entendimento que apresentei na minuta de voto lida na sessão anterior.

Afastada a exigência quando à infração indicada como saldo credor de caixa, resta analisar os valores lançados a título de depósitos bancários de origem não comprovada.

A autoridade fiscal, conforme destaquei em planilha que transcrevi no relatório, às fls. 92 e 94, que pela numeração digitalizada corresponde às fls. 204 e 206, extraiu do livro caixa os valores contabilizados, excluiu deste montante o que considerou justificado e tributou a diferença. Assim, não é possível identificar qual depósito bancário, individualizado, está sendo objeto de tributação. Cito por exemplo o valor de R\$ 32.999,92, referente a janeiro de 2001, indicado no quadro abaixo:

INST. FIN.	DOC.	DATA	VALOR DEPÓSITO (1)	VALOR COMPROV. (2)	DIFERENÇA (1-2)
BankBoston S. A .	61657792	04/01/2001	3.548,54		
"	61785516	05/01/2001	6.008,30		
"	62015475	08/01/2001	16.134,83		
"	62154331	09/01/2001	8.212,79		
"	93002050	09/01/2001	65.479,78		
"	62407222	11/01/2001	15.587,39		
"	12414412	29/01/2001	48.000,00		
Tot/jan/2001			162.971,63	129.971,65	32.999,98

A situação está a demonstrar que a autoridade fiscal individualizou cada um dos depósitos chegando ao montante de R\$ 162.971,63. Nesta relação não há nenhum depósito de R\$ 32.999,98, que foi objeto de lançamento. Sabe-se que a fiscalização de forma racional está tributando a diferença. Contudo, no momento em que não identifica os valores que considera justificados e de onde se origina os R\$ 32.999,98, a fiscalizada fica impossibilitada de comprovar, de forma individualizada, a origem de tal valor e quem julga não tem como avaliar se os argumentos apresentados pela recorrente são aptos ou não à comprovação da origem que se pretende.

Ratificando o que digo, segue o quadro abaixo referente ao mês de abril de 2001, em que a autoridade fiscal indicou depósitos bancários no valor de R\$ 13.251.685,85, indicando dentre estes um depósito no valor de R\$ 12.222.500,00 realizado no dia 23/04/2001. O quadro de fl. 93 da numeração manual que corresponde à fl. 206 da numeração digital, indica que a fiscalizada comprovou R\$ 29.185,85 e que restou por comprovar R\$ 12.222.500,00, que corresponde exatamente ao depósito realizado em 23/04/2001, fato que, por dedução, em relação a este depósito a defesa é possível.

INST. FIN.	DOC.	DATA	VALOR DEPÓSITO (1)	VALOR COMPROV. (2)	DIFERENÇA
BankBoston S. A .	71317574	05/04/2001	4.900,05		
"	71463099	06/04/2001	20.520,58		
"	71863818	10/04/2001	3.765,22		
"	20000873	23/04/2001	13.222.500,00		
Tot/abr/2001			13.251.685,85	29.185,85	13.222.500,00

Na linha do que a autoridade fiscal apurou e consignou no item 12 do TVF e do que sustenta a recorrente, não há controvérsia quanto ao fato de que esta se dedica à "prestação de serviços técnicos e especializados compreendidos pelo planejamento e consultoria econômica e financeira, bem como, assessoria técnica e de gestão a empresas em geral e pessoas físicas, cobranças em geral, por conta e ordem de terceiros, e gerenciamento e gestão de ativos, recebíveis e bens patrimoniais", conforme contrato social.

O contrato de fls. 232/239, que pela numeração digitalizada corresponde às fls. 486/492, firmado entre a recorrente e o Grupo OK, bem como o contrato firmado com a Sra. Cleucy Meireles de Oliveira, Lino Martins Pinto (fls. 708/710), Brasiliense Futebol Clube (fls. 711/714), entre outras, indicam que a atividade da recorrente consiste, basicamente, em receber os recursos, por conta e ordem das empresas contratantes e administrá-los.

O valor de R\$13.222.500,00, conforme demonstro a seguir, se trata de importância recebida por ordem da empresa do Grupo OK Construções e Incorporações S/A decorrente de contrato de gestão de recursos firmado entre a recorrente e a citada empresa.

O referido valor, conforme se extrai da análise da prova dos autos, decorre do cumprimento de obrigação que indica que a BASF S/A foi condenada a pagar ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A determinado valor tendo sido transacionado entre as partes que a primeira pagaria à segunda a importância de R\$ 15.435.000,00, ajuste este consolidado por meio de escritura pública e posteriormente homologado nos autos do processo, conforme indicam os documentos de fls. 2784/2814 e 2818/2822, sendo os primeiros cópias da escritura pública, em

relação a qual chamo atenção que os valores aqui referidos constam da cláusula quinta (fl. 2794) e os últimos cópia da decisão judicial que homologou o acordo.

Na escritura acima indicada, mais especificamente nas cláusulas quinta e nona, faz-se referência que parte dos valores a BASF pagaria à empresa indicada pela própria credora, sendo o restante, R\$ 13.222.500,00, conforme indicado no recibo de fl. 2.780, demonstrativo de retenção de fonte de fl. 2.782, pago ao GRUPO OK.

Comprovando a materialidade do pagamento da importância que por força do contrato de administração foi creditado na conta da recorrente, consta o extrato de fls. 2774 e as cópias dos cheques de fls. 2776, um no valor de R\$ 13.072.500,00 (cláusula quinta da escritura) e outro no valor de R\$ 150.000,00 (cláusula nona da escritura), que somados perfazem os R\$ 13.222.500,00 que foi objeto da autuação.

Observo, ainda, que no verso dos mencionados cheques, consta o registro de que o primeiro, no valor de R\$ 13.072.500,00 se referia ao pagamento do valor indicado na cláusula quinta da escritura (menos a retenção do imposto na fonte e o pagamento de terceiro, contidos no demonstrativo de fl. 2782) e o segundo, no valor de R\$ 150.000,00, para quitar o valor previsto na cláusula nona da citada escritura.

Assim, tendo por parâmetro as atividades de recebimento e administração de ativos desenvolvidas pela recorrente; o contrato de prestação de serviços firmado com o Grupo OK e a recorrente, bem como o quanto constou da escritura pública e dos recibos acima indicados e analisados, resta devidamente comprovada a origem do valor de R\$ 13.222.500,00, devendo ser excluído do lançamento eis que se trata de recursos de terceiros, não se constituindo em receita da fiscalizada.

Se de um lado o valor de R\$ 13.222.500,00 se constituiu na única diferença lançada no mês de abril de 2001, permitindo, até mesmo pela sua grandeza, que a fiscalizada pudesse apresentar provas de forma individualizada, o mesmo não se diz em relação às diferenças lançadas nos outros meses. No mês de janeiro de 2001, conforme anteriormente apontado, a autoridade fiscal lançou R\$ 32.999,98 a título de depósito de origem não comprovada. No mês de fevereiro, pelo que se extrai da planilha de fl. 92, que pela numeração digitalizada corresponde à fl. 204, a autoridade fiscal lança um valor de R\$ 243.701,40 a título de depósito bancário não comprovado. Só que não há crédito em conta corrente deste montante. A propósito, observa-se o quadro abaixo:

BankBoston S. A .	12414911	01/02/2001	15.000,00		
"	33001344	02/02/2001	9.750,50		
"	34001346	02/02/2001	14.048,50		
"	65028069	06/02/2001	27.038,67		
"	65634555	12/02/2001	14.410,49		
"	6000902	13/02/2001	204.902,40		
Tot/fev/2001			285.150,56	41.449,16	243.701,40

O quadro acima indica que foi lançado a título de depósito bancário de origem não comprovada, no mês de fevereiro de 2001, R\$ 243.701,40. Porém, não há individualização de depósito neste montante. Dado ao fato de que a autoridade excluiu 41.449,16, se o contribuinte realizasse algumas dezenas de operações matemáticas, por exclusão, inteligência e sorte, chegaria à conclusão de que a autoridade fiscal considerou justificado os valores de R\$ 27.038,67 e R\$ 14.410,49, que somado importa em R\$ 41.449,16, restando por comprovar os demais valores. Contudo, isto constitui grave falha na descrição dos fatos. O auto de infração deve dizer, ainda que por meio de planilhas anexas, mas de forma individualizada, quais os valores que está considerando como de origem não comprovada. Não se pode atribuir tal tarefa ao fiscalizado ou ao julgador.

Para melhor exemplificar o que digo, volto a citar o exemplo referente ao mês de janeiro de 2001 em que não consegui identificar quais os valores não justificados que somados correspondem a R\$ 32.999,98, conforme quadro que volto a transcrever:

INST. FIN.	DOC.	DATA	VALOR DEPÓSITO (1)	VALOR COMPROV. (2)	DIFERENÇA (1-2)
BankBoston S. A .	61657792	04/01/2001	3.548,54		
"	61785516	05/01/2001	6.008,30		
"	62015475	08/01/2001	16.134,83		
"	62154331	09/01/2001	8.212,79		
"	93002050	09/01/2001	65.479,78		
"	62407222	11/01/2001	15.587,39		
"	12414412	29/01/2001	48.000,00		
Tot/jan/2001			162.971,63	129.971,65	32.999,98

Sem compreender a origem da diferença dos R\$ 32.999,98 a Conselheira Albertina converteu o processo em diligência para que a autoridade fiscal esclarecesse a origem do valor acima tributado, tendo recebido a seguinte resposta que extraio da fl. 2.714:

"Janeiro/2001. Valor tributável R\$ 32.999,98. Valor dos depósitos no período (fl. 92) R\$ 162.971,63. A pessoa jurídica comprovou no curso da ação fiscal, mediante contabilização (fl. 92) as seguintes parcelas em reais: 3.548,54; 6.008,30; 16.134,85; 8.212,79; 65479,78; 15.587,39 e R\$ 15.000,00 totalizando R\$ 129.971,65."

Observo que mesmo após a diligência não está sendo possível chegar à diferença de R\$ 32.999,98 que só pode ser parte do valor de R\$ 48.000,00 indicado para o dia 29/01/2001.

Na tentativa se superar a deficiência na descrição dos fatos, deficiência esta que permaneceu após a conversão do processo em diligência, em relação a janeiro de 2001, procurei analisar o extrato bancário abaixo (fl. 169 e/ou 358) e, de fato, identifiquei que no dia 29/01/2001 há um depósito em cheques no valor de R\$ 48.000,00. Não se sabe quantos cheques compõem este valor, do qual a autoridade fiscal subtraiu 15.000,00 (que considerou justificado) e ainda encontrou em aberto, não sei de que forma, R\$ 32.999,98. .

03	SALDO ANTERIOR				329.057,39
03	TARIFA S/ EMISSAO DE DOC	*	61628370	10,00	
03	EMISSAO DE DOC(S)	*	61530295	12.000,00	
04	COBRANCA	*	61657792		317.047,39
04	COBRANCA	*	61782414	3,60	
05	COBRANCA	*	61785516		320.592,33
05	COBRANCA	*	62012371	7,40	
05	DEBITO DA CPMF		61904832	36,03	
08	COBRANCA	*	62015475		326.557,20
08	TARIFA BOSTON CONNECTION	*	62030764	50,00	
08	COBRANCA	*	62150980	32,60	
09	COBRANCA	*	62154331		342.609,43
09	DEPOSITO EM CHEQUES	*	93002050		8.212,79
09	COBRANCA	*	62277724	11,00	
10	COBRANCA	*	62280757		65.479,78
10	COBRANCA	*	62403747	5,60	1.769,65
11	COBRANCA	*	62407222		
11	COBRANCA	*	62540265	14,60	
12	COBRANCA	*	62755236	0,20	
12	DEBITO DA CPMF		62660936	0,31	
15	COBRANCA	*	62758090		433.627,33
15	COBRANCA	*	62889532	1,80	112,24
16	COBRANCA	*	62892777		433.737,77
16	COBRANCA	*	63020849	3,80	2.544,02
17	COBRANCA	*	63024021		436.277,99
17	COBRANCA	*	63143076	2,00	
18	COBRANCA	*	63258115	0,20	436.296,46
19	DEBITO DA CPMF		63373582	0,05	436.296,21
26	EMISSAO DE DOC(S)	*	63920750	54.000,00	
26	TARIFA S/ EMISSAO DE DOC	*	64096183	20,00	
26	EMISSAO DE DOC(S)	*	63920758	6.771,60	
29	DEPOSITO EM CHEQUES	*	12414412		48.000,00
29	DEPOSITO EM CHEQUES	*	12414414		525,00
30	TARIFA S/ EMISSAO DE DOC	*	64374695	30,00	
30	EMISSAO DE DOC(S)	*	64260705	30.100,00	
30	EMISSAO DE DOC(S)	*	64260729	16.740,00	
30	EMISSAO DE DOC(S)	*	64260719	13.965,60	
31	TARIFA S/ EMISSAO DE DOC	*	64506046	10,00	363.194,01
31	EMISSAO DE DOC(S)	*	64409451	20.000,00	
31	CHEQUE PAGO NO CAIXA	*	000026	138.000,00	205.184,01

Seguindo na análise das controvérsias, em determinado ponto dos autos, a recorrente destaca que fora intimada para comprovar a origem dos depósitos bancários acima de R\$ 5.000,00, daí as possíveis divergências encontradas pela fiscalização. De fato, em manifestação existente aos autos, antes da autuação, a fiscalizada diz estar juntando documentos referentes aos registros das transações de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por esta linha de raciocínio, partindo que a autuação deu-se mediante a diferença da totalidade dos valores creditados e os considerados justificados, à toda evidência, se não comprovados os de valores inferiores a R\$ 5.000,00, haveria de dar diferenças.

Todavia, quanto a este ponto, é preciso que fique claro que a intimação não se limitou à necessidade de comprovação dos valores inferiores a R\$ 5.000,00.

No mais, ainda me referindo à diligência para posteriormente retomar a matéria, no que diz respeito ao ano-calendário de 2003, a Conselheira Albertina não pediu quaisquer esclarecimentos de como chegar a individualização dos depósitos bancários considerados não comprovados, cujos montantes foram lançados à fl. 96 e/ou 212 (se considerarmos a numeração digitalizada), nos seguintes montantes:

Demonstrativo das diferenças dos depósitos bancários - Ano-calendário de 2003

PERÍODO	VALOR DEPÓSITO (1)	VALOR COMPROV. (2)	DIFERENÇA (1-2)
Janeiro	2.142.232,91	1.184.859,89	957.373,02
Fevereiro	999.562,83	349.685,01	649.877,82
Março	632.491,90	177.004,29	455.487,61
		Tot/1º trim/2003.....	2.062.738,45
Abril	324.192,59	197.238,79	126.953,80
Mai	592.199,88	159.750,61	432.449,27
Junho	541.964,96	122.731,56	419.233,40
		Tot/2º trim/2003.....	978.636,47
Julho	561.324,03	83.812,25	477.511,78
Agosto	410.519,04	49.023,58	361.495,46
Setembro	1.335.134,23	400.854,14	934.280,09
		Tot/3º trim/2003.....	1.773.287,33
Outubro	838.285,68	557.929,17	280.356,51
Novembro	916.295,51	696.049,42	220.246,09
Dezembro	692.277,33	309.782,68	382.494,65
		Tot/4º trim/2003.....	883.097,25

1. Valores extraídos do livro Caixa

2. Valores comprovados pelo contribuinte.

Se para o ano-calendário de 2001 a autoridade fiscal elaborou as planilhas de fls. 92 e 93, onde, por exclusão, dedução ou tentativas é possível identificar qual depósito bancário não estava com a origem comprovada, como ocorreu por exemplo em relação ao valor de R\$ 13.222.500,00, para o ano de 2003, com a planilha acima destacada, nem isto ocorreu.

A autuação a partir de depósito bancário de origem não comprovada só subsiste quando a autoridade fiscal individualize os depósitos que considera não comprovados,

permitindo que o autuado apresente defesa individualizada em relação a cada depósito e o julgados, igualmente de forma individualizada, aprecie as provas e emita juízo de valor.

Mesmo tendo por base o confronto do Livro-Caixa e os valores creditados nas contas bancárias, a autuação deve individualizar, ainda que por meio de planilhas, cada um dos depósitos bancários que considerou não justificados. Da forma com que foi feita a autuação nos presentes autos, conforme verificado exemplificativamente em relação ao mês de janeiro de 2001, nem mesmo no exame dos extratos bancários é possível identificar qual valor foi considerado não justificado.

Registro que a fiscalizada, em recurso, objetivando demonstrar a origem dos valores lançados em sua contabilidade e contas bancárias, inclusive os de valor inferior a R\$ 5.000,00, apresentou os documentos de fls. 2.744 e seguintes, compostos de 13 (treze) cadernos, vinculados aos seguintes fatos:

- CADERNO 01 - em que trata das questões e provas referentes ao depósito de R\$ 13.2222.500,00;
- CADERNO 02 - contendo documentos correspondente ao recebimento de R\$ 2.406.203,91, no ano-calendário de 2003, em face do contrato de administração, gerenciamento e cobrança com Lino Martins Pinto, cujos valores acima indicados, oriundos da atividade agrícola deste, em razão do aludido contrato, foram depositados na conta da recorrente e contabilizados como recursos de terceiros;
- CADERNO 03 - contendo documentos do recebimento de R\$ 1.581.702,20, no ano-calendário de 2003, em face do contrato de administração, gerenciamento e cobrança com a Sra. Cleucy Meirelles, cujos valores acima indicados, oriundos da atividade agrícola desta, em razão do aludido contrato, foram depositados na conta da recorrente da recorrente e contabilizados como recursos de terceiros;
- CADERNO 04 - em que afirma comprovar a origem dos depósitos bancários recebidos por conta e ordem de terceiros, no valor de R\$ 575,892,38, em razão de contratos entre a recorrente e as empresas Veja Comunicação e Informática e Brasília Comunicação Ltda;
- CADERNO 05 - onde a recorrente destaca que traz documentos relativos aos depósitos recebidos pela recorrente em razão do contrato de gestão da empresa GRUPO OK Construções e Incorporações S/A;
- CADERNO 06 - em que a recorrente diz que se refere aos valores inferiores a cinco mil reais, cuja origem alega ser a mesma que decorre do contrato firmado com as empresas do GRUPO OK.
- CADERNO 07 - onde indica que os referidos documentos comprovam a origem de depósitos bancários no valor de R\$ 243.701,40, derivados também do contrato de gestão de ativos, este firmado com a empresa Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda;
- CADERNO 08 - por meio do qual apresenta contrato de gestão de ativos e recursos firmados entre a recorrente e o Brasiliense Futebol Clube, comprovando a origem de R\$ 176.302,85;

- CADERNO 09 - onde diz que integra a base de cálculo do lançamento um valor de R\$ 58.333,33, cuja lançamento aparece, inclusive, duas vezes no dia 02/01/03, que se refere a TED realizada neste mesmo dia tendo sido realizado o estorno no mesmo dia do depósito;
- CADERNO 10 - onde destaca que traz documentos já acostado aos autos (antigas fls. 605/606, atuais 1139/1140) correspondente a um resgate de aplicação financeira mantida pela própria recorrente;
- CADERNO 11 - onde afirma demonstrar por meio de extratos bancários que a fiscalização cometeu o equívoco ao incluir um lançamento efetuado em 08/05/2001, na conta da recorrente, pois sua inclusão na base de cálculo foi feita em valor superior ao do lançamento bancário. Diz que a fiscalização incluiu na base de cálculo valor superior em R\$ 10.000,00;
- CADERNO 12 - Diz que se destina a demonstrar que no mês de março de 2001 o valor de R\$ 3.093,78 é incluído duas vezes;
- CADERNO 13 - Traz documentos já acostado aos autos e desconsiderados pela fiscalização (fls. 651/653 atuais fls. 1202/1204) que comprovam que o valor de R\$ 1.000,00 decorre de acordo firmado pela empresa OK Park Way Ltda e depositado na conta da recorrente que mantinha a gestão.

Os documentos contidos nos CADERNOS 11 e 12 se referem a valores já excluídos pela DRJ. Os documentos que integram o CADERNO 01 dizem respeito ao valor de R\$ 13.222.500,00 que se refere a um depósito ocorrido em 23/04/2001, que pela sua grandeza e por ser o único objeto de tributação naquele mês, permitiu a análise por este relator resultando sua exclusão da base de cálculo.

Em relação aos demais documentos acima referidos, não se pode esquecer que a exigência, neste ponto, **diz respeito a depósitos bancários de origem não comprovada**. Ainda que este relator examinasse cada uma das provas carreada aos autos e emitisse juízo de valor, aceitando ou rejeitando-as como comprovação de origem, **diante do fato do lançamento não ter individualizado quais depósitos bancários considerou de origem não comprovada**, não há como subsistir a atuação neste ponto.

Em outras palavras, a atuada não tem como se defender de forma individualizada em relação aos depósitos bancários e, quem julga, diante da inexistência de individualização pela autoridade fiscal, não tem como emitir juízo de valor acerca da comprovação ou não.

Conclusão:

a) Em relação à exigência relacionada ao saldo credor de caixa, no ano-calendário de 2001, indicada à fl. 95, atual numeração de fl. 210, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência;

b) Em relação ao depósito bancário no valor de R\$ 13.222,500, realizado no dia 24/03/2001, por se constituir da **única exigência a título de depósito bancário neste mês, foi possível identificá-lo de forma individual**, e emitir juízo de valor quanto às provas apresentadas, sendo que neste ponto dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência;

c) Quanto aos demais valores exigidos a título de depósitos bancários de origem não comprovada, destaco que a autuação a partir de depósito bancário de origem não comprovada só subsiste quando a autoridade fiscal individualize os depósitos que considera não comprovados, permitindo que o autuado apresente defesa individualizada e o julgador, igualmente de forma individualizada, aprecie as provas e emita juízo de valor em relação a cada depósito creditado na conta bancária.

d) Mesmo tendo por base o confronto do Livro-Caixa e os valores creditados nas contas bancárias, a autuação deve individualizar, ainda que por meio de planilhas, cada um dos depósitos bancários que considerou não justificados. Da forma com que foi feita a autuação nos presentes autos, conforme verificado exemplificativamente em relação ao mês de janeiro de 2001, nem mesmo no exame dos extratos bancários é possível identificar qual valor foi considerado não justificado

e) Assim, salvo em relação ao depósito de R\$ 13.222.500,00, que é o único que está sendo tributado no mês de abril de 2001, passível de identificação nos extratos bancários e que foi excluído da exigência, em relação aos demais valores lançados a este título reconheço a nulidade da autuação por descrição inadequada dos fatos, restando prejudicados os demais argumentos suscitados no recurso da recorrente.

ISSO POSTO, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário.

É o voto

assinado digitalmente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator